

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

#### **Apresentação**

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

## **A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS À LUZ DO TRIBUNAL EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

### **THE CIVIL LIABILITY OF CHILDREN IN RELATION TO ELDERLY PARENTS IN THE LIGHT OF THE COURT IN NATIONAL TERRITORY.**

**Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende  
Albert Lino Leão**

#### **Resumo**

O presente artigo possui o objetivo proporcionar uma reflexão sobre a responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz dos Tribunais de Justiça. A pesquisa suscita a obrigatoriedade ou não do dever de indenizar e o cometimento do ato ilícito, isto é, a falta de amparo dos filhos para com seus pais na velhice, no sentido de descrever a evolução histórica do conceito do idoso, e a definição da Constituição Federal perante as mudanças da legislação. A pesquisa trará a conceituação e classificação doutrinária do tema, levando em consideração o núcleo delineado e os reflexos e impactos causado pelo abandono afetivo inverso, a diferenciação quanto ao desamor e dever do zelo, a compatibilidade dos institutos, assegurando a observância dos direitos fundamentais e sociais. A base da pesquisa é amparada em lições doutrinárias, artigos e revistas científicas, a par da legislação civilista, descrevendo de forma legal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, além do entendimento jurisprudencial dos tribunais quanto a matéria jurídica contextualiza com o cenário cada vez mais sujeito a transformações sociais. Por fim, enfatizar a obrigatoriedade de resguardar o bem-estar social coletivo do idoso, mas sobretudo o direito a uma vida digna na velhice, o enseja o estudo da mitigação dos conflitos e melhor interesse do idoso, para assim facilitar o ambiente familiar e zelo da manutenção do cuidado, maior dignidade e respeito aos idosos.

**Palavras-chave:** Responsabilização, Direito civil, Idoso, Filhos, Tribunal

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to provide a reflection on the civil liability of children in relation to elderly parents in light of the Courts of Justice. The research raises the obligation or not of the duty to compensate and the commission of the unlawful act, that is, the lack of support of children towards their parents in old age, in order to describe the historical evolution of the concept of the elderly, and the definition of the Federal Constitution in light of changes in legislation. The research will bring the conceptualization and doctrinal classification of the theme, taking into account the outlined core and the reflections and impacts caused by reverse emotional abandonment, the differentiation regarding lack of love and duty of care, the compatibility of the institutes, ensuring the observance of fundamental and social rights. The research is based on doctrinal lessons, articles and scientific journals, along with civil law, describing in a legal

manner, the National Policy for the Elderly and the Elderly Statute, in addition to the jurisprudential understanding of the courts regarding the legal matter contextualized with the scenario increasingly subject to social transformations. Finally, emphasizing the obligation to protect the collective social well-being of the elderly, but above all the right to a dignified life in old age, leads to the study of the mitigation of conflicts and the best interests of the elderly, in order to facilitate the family environment and zeal for maintaining care, greater dignity and respect for the elderly.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Accountability, Civil law, Elderly, Children, Court

## APRESENTAÇÃO

Embora diversas jurisdições defendam as obrigações de assistência aos pais na terceira idade, a extensão dessa obrigação e sua correlação com a responsabilidade civil ainda são tópicos debatidos e, por vezes, negligenciados. Válido mencionar que as obrigações não são apenas material, mas inclui o amparo emocional que todo ser humano necessita, principalmente em uma etapa da vida que se sente inativo e com limitações físicas.

É fato que “a sociedade capitalista, em particular a brasileira, impõe um isolamento social às pessoas que envelhecem e não participam diretamente do processo produtivo” (Oliveira, 2007, p. 279), momento da vida que se sentem excluídas socialmente do ciclo da humanidade em movimento, enquanto que muitos são abandonados por seus familiares por não fazerem mais parte do ciclo produtivo.

A família, tradicionalmente, é um alicerce de apoio emocional e financeiro, vem enfrentando mudanças em sua dinâmica devido a fatores sociais, econômicos e culturais. Nesse contexto, surge a necessidade de examinar os aspectos legais e éticos que circundam a relação filial no contexto do envelhecimento dos pais. A responsabilização civil dos filhos por danos causados aos pais idosos adquire relevância não apenas como um tópico jurídico, mas também como uma questão moral e humanitária.

Desde que o afeto foi considerado um valor jurídico o abandono afetivo pode gerar indenização, pois é considerado falta de proteção e cuidado. Portanto, se o cuidado e a proteção para com os pais idosos é um dever e este dever não é observado, se está diante de um ato ilícito (Lannes, 2015, p.26).

A presente pesquisa tem por tema a responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do Tribunal de Justiça em Território Nacional, como forma de analisar a possibilidade de gerar indenização por dano moral nos casos de abandono.

Diante desse contexto em evolução, a pergunta central que emerge é a seguinte: até que ponto os filhos adultos devem ser responsabilizados civilmente por danos causados aos seus pais idosos, considerando os aspectos legais, éticos e psicossociais envolvidos, e como isso impacta a busca por um equilíbrio entre a autonomia individual e a obrigação filial em uma sociedade em constante transformação?

Assim, para responder à problemática, estabeleceu-se os seguintes objetivos: Demonstrar que o abandono afetivo deve ensejar a responsabilidade civil, analisando a possibilidade de gerar indenização por dano moral em casos de abandono, baseando-se em

jurisprudências, legislação, consultas em artigos e doutrinas; estudar acerca da responsabilidade civil, especialmente nas relações familiares, com foco no abandono afetivo do idoso, analisando a hipótese de obrigação de indenização nesses casos; e analisar as jurisprudências nos artigos que tratam dos direitos dos idosos, abandonados emocionalmente por filhos ou familiares.

Assim, o estudo permeia com colocações acerca da definição do que é a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos baseados nos dispositivos constitucionais da Carta Magna e nas normas legais decorrentes. Ainda, para uma visão mais clara e segura do tema estudado, serão abordadas jurisprudências, legislação e julgados, confirmando legal esclarecimento das implicações deste trabalho posteriormente e apontando-se os resultados e feitas as discussões relativas aos dados alcançados.

Logo, com o crescimento da população idosa e o aumento do abandono à essas pessoas levantou a necessidade de discussão da responsabilidade da família e do Estado invocando-os ao amparo. Esse envelhecimento populacional traz consigo novos desafios, incluindo questões relacionadas à responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos, pois o envelhecimento é uma realidade que merece reflexão, levando em consideração as peculiaridades e dificuldades de seu processo na sociedade, e especialmente com a família.

Com isso, faz necessário levantar debates no tocante a esse fenômeno para que os direitos dos idosos sejam garantidos, cumpridos, eficazes e que a sociedade possa entender sua importância no mundo. Sendo assim, a abordagem deste tema se dá pela lacuna existente nas discussões acadêmicas e jurídicas, assim como nas legislações, a respeito das obrigações dos filhos adultos em relação aos seus pais idosos.

## **1. A OBRIGAÇÃO E DESOBRIGAÇÃO CIVIL NO EXERCÍCIO DO CUIDAR**

Ao longo da história, o direito canônico exerceu forte influência sobre a evolução da instituição familiar. As cerimônias religiosas eram o ponto de partida para a formação das famílias, enquanto a profunda influência do cristianismo elevava o casamento a uma esfera mais espiritual e sublime e com o passar dos anos, notamos que todos os aspectos da sociedade estão mudando e o ambiente em que vivemos também está em constante evolução e inovação. Desta forma, podemos analisar que com as mudanças na sociedade, o conceito e a estrutura de família também mudaram ao longo do tempo. No tocante ao conceito de família, Nader afirma:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (Nader, 2016, p. 3).

Desse modo, consta-se que a família é o pilar fundamental das relações pessoais que se unem e se transformam nas instituições sociais que conhecemos hoje. Dessa forma, os vínculos formados entre os indivíduos podem crescer e se expandir, ampliando o núcleo familiar e estabelecendo laços de parentesco.

Contudo, sabemos também que à medida que a estrutura familiar muda, ela não é regida apenas pelas relações de sangue, entretanto podemos incluir no conceito de família indivíduos unidos por laços afetivos.

No passado, a autoridade na família estava centralizada na figura do paterna, cabendo ao mesmo estabelecer as regras e determinar o curso de vida de todos os membros, detendo assim o poder de decisão. Como figura única de uma só pessoa, ele desempenhava múltiplos papéis, como exemplo: líder político, sacerdote e juiz, consolidando em si várias responsabilidades, gerindo assim o funcionamento do lar. Ocorre que na Idade Média, o casamento era considerado como o principal vínculo familiar (Gonçalves, 2021).

Ao longo do tempo, a estrutura familiar passou por diversas transformações, com isso o aumento do número de filhos e o desenvolvimento da cultura, tornou-se essencial ter uma organização mais eficaz para cumprir suas funções essenciais e assegurar o bem-estar da espécie humana. A instituição da família encontrou apoio central na prática religiosa, que exercia grande influência nas sociedades primitivas e, por consequência, se disseminou nas sociedades mais avançadas.

Com as mudanças trazidas pela família contemporânea, como a independência econômica das mulheres, o divórcio, a reprodução assistida e a valorização do afeto, a estrutura familiar se tornou mais flexível e aberta às ideias vigentes na sociedade. Logo, a afetividade ganha um papel destacado diante das complexidades das relações humanas (Maluf, 2018).

Torna-se evidente que os laços de afeto ganham cada vez mais importância no vínculo familiar, superando a exclusividade dos vínculos sanguíneos, refletindo assim na responsabilidade compartilhada pelos membros da família no cuidado dos idosos durante a velhice, em momentos de fragilidade e necessidade, que por sua vez, a Constituição Federal consagra essa reciprocidade de cuidado, estabelecendo claramente que tanto os pais têm o

dever de cuidar de seus filhos, quanto os filhos têm a responsabilidade de zelar pelos seus pais na velhice.

No passado, os humanos viviam em pobreza extrema. As condições humanas relacionadas à saúde, higiene e saneamento básico eram precárias. Portanto, a expectativa de vida humana era muito curta e não ultrapassava a faixa etária de quarenta anos, sendo considerado idoso quem extrapole essa faixa etária. Hoje, o envelhecimento tornou-se um fato histórico e inevitável que sempre existirá na sociedade e estará inserido no meio social.

O envelhecimento é um fato natural, inevitável, inerente à pessoa humana, e que, conseqüentemente, modifica tanto os aspectos físicos, quanto os psicológicos da mesma. É um fenômeno que só pode ser entendido na totalidade, sendo, portanto, também, um efeito sociocultural (Vargas, 1983, p. 75).

Um indivíduo envelhece quando atinge uma certa idade, sendo ela biológica ou cronológica. A fase do envelhecimento é chamada de terceira idade. Ao atingir esse estágio, o ser humano já vivenciou a infância, a adolescência, a idade adulta e entrou no processo de envelhecimento. Todo o processo provoca alterações físicas, biológicas e psicológicas que resultam na necessidade de cuidados especiais. Num contexto social, esta fase geralmente termina com a aposentadoria.

Quanto aos critérios para definição de idoso, é importante ressaltar que há muitas discussões teóricas sobre esse tema e, portanto, não há critérios claros. No entanto, há três fatores a considerar: idade, doença utilizando fatores biológicos e padrões econômicos e sociais.

Segundo Braga (2011, p. 1), existem três critérios para definir quem é considerado idoso. O primeiro é o cronológico, que se baseia na idade em relação a um limite preestabelecido e é amplamente utilizado em legislações, como na aposentadoria por idade.

O segundo critério é o psicobiológico, que requer uma avaliação individualizada levando em conta o condicionamento psicológico e fisiológico da pessoa, priorizando as condições físicas e psíquicas em detrimento da faixa etária. O critério econômico-social considera como fator primordial a visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo do pressuposto de que o hipossuficiente necessita de maior proteção em comparação ao autossuficiente.

Deste modo, o conceito de idoso pode variar dependendo do período histórico em que a sociedade se encontra, porém, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a Lei do Idoso, define: “Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, EI,

2020). Para Spirduso (2005, p. 6), a definição de velhice é um “processo ou conjunto de processos que ocorrem em organismos vivos que atinge de forma geral a todas as pessoas, seja de direta ou indiretamente”.

Antes, idoso era sinônimo de sabedoria, experiência e respeito, a família e os filhos davam mais respeito e cuidado aos idosos para preservar sua saúde e sua vida. Portanto, esse respeito pelos mais velhos vem do passado. Segundo Rodrigues, “[...] o ancião era visto com uma aura de privilégio sobrenatural que lhe concedia uma vida longa e como resultado, este ocupava um lugar primordial, onde a longevidade se associava com a sabedoria e a experiência” (2001, p. 149).

As famílias têm o dever de zelar pela dignidade das pessoas idosas. No entanto, à proporção que as famílias, as mulheres e a sua participação no mercado de trabalho evoluíram, as famílias e a convivência tornaram-se cada vez menores. Como resultado, há cada vez menos tempo para passar com os idosos e eles não recebem a atenção e os cuidados que merecem. Com isso, os idosos acabam negligenciados e muitas vezes isolados por familiares que não estão preparados para prestar ajuda material, moral e emocional.

Neste sentido, o fenômeno antienvelhecimento emergiu na sociedade contemporânea, conferindo à palavra “idoso” uma conotação depreciativa, utilizando adjetivos repugnantes como “velho”, “rígido” e “obsoleto” para expressar maldade, preconceito e exclusividade. Esquecer que um dia todo mundo chega a essa idade e que, na verdade, envelhecer representa sabedoria e maturidade. Como resultado, as novas gerações perdem a oportunidade de partilhar e beneficiar desta sabedoria. Sabemos que todo mundo envelhece e, quando esse momento chega, exigimos respeito e reconhecimento.

Contudo, a convivência harmoniosa exige que as famílias, os governos e a sociedade encontrem o equilíbrio e integrem os idosos ao meio social através de medidas públicas. É preciso que haja boas relações entre os indivíduos que compõem o meio social, pois os idosos têm muito a contribuir para a formação da humanidade. Logo, é extremamente importante mudar a visão da sociedade sobre os idosos, respeitar os seus direitos, espaço e dignidade, e garantir o seu envelhecimento saudável, porque a convivência comunitária e o respeito são cruciais para a vida dos idosos.

Devido ao desenvolvimento e à industrialização, a expectativa de vida dos idosos aumentou significativamente no Brasil e no mundo, afetando principalmente países europeus e norte-americanos. Dados do IBGE mostram que no Brasil a expectativa de vida vem aumentando, “[...] a proporção da população idosa aumentando de 8,8% para 11,1%. A

previsão do IBGE para os próximos 20 anos mostra que a população idosa ultrapassará os 30 milhões e representará cerca de 19% da população total até 2050. (Braga, 2011, p. 20).

À medida que a população do Brasil envelhece rapidamente, a importância da proteção e regulamentação constitucional torna-se crítica. A velhice é uma fase da vida que exige cuidado, compreensão e atenção dos idosos. As famílias, a sociedade e o Estado devem estar envolvidos na prestação de segurança e na garantia dos direitos consagrados na legislação. A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, possui um capítulo dedicado à família, às crianças, aos adolescentes e aos idosos, trazendo direitos e garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana, com o objetivo principal de proibir qualquer discriminação.

E, em seu Artigo 3º e inciso IV, promove “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, CRFB, 2020). Garante, portanto, direitos iguais aos idosos, por exemplo no mercado de trabalho, proibindo distinções e discriminações quando os salários são inferiores aos de pessoas que ocupam o mesmo cargo ou função devido às razões prejudiciais descritas neste artigo. Com base nos princípios da solidariedade, do parentesco, da dignidade humana e da proteção, os idosos passaram a ser considerados cidadãos pela sociedade, os seus direitos foram consolidados e as suas responsabilidades parentais mútuas foram artisticamente garantidas. 229 e 230. In verbis:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, CRFB, 2020).

O artigo 229 da Constituição Federal tem como propósito garantir a proteção das crianças, dos adolescentes e dos idosos, uma vez que todos eles são considerados vulneráveis e frágeis devido às suas características biológicas que são determinadas pela idade.

Como mencionado, o artigo 230 tem como objetivo assegurar a proteção dos idosos, criando as bases para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade. É responsabilidade da família, da sociedade e do Estado oferecer amparo, cuidado e proteção, com um foco especial na preservação da dignidade, do bem-estar e no pleno direitos à vida das pessoas idosas. Em casos de negligência, deverá responder civilmente, a parte omissa.

Contudo, antes de haver a criação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), já havia

sido promulgada a Lei de Política Nacional do Idoso (Lei nº8.842/94), que, apesar de buscar a regulamentação da proteção do idoso, acabou por ser ineficaz e limitada, por não tratar de assuntos abrangentes em relação à tutela dos idosos. Imperioso mencionar o marco no ano de 1999, antes do Estatuto do Idoso, em que:

foi considerado o Ano Internacional do Idoso em virtude da grande importância e preocupação em relação a este segmento da população, mas pouco se avançou em práticas significativas para essa faixa etária no sentido de uma valorização do idoso na sociedade, e, no ano de 2003, essa faixa etária foi contemplada como tema da Campanha da Fraternidade, ressaltando sua importância e a necessidade de maiores pesquisas nesse campo (Oliveira, 2007, p. 280).

Os princípios constitucionais e a valorização da pessoa humana exercem influência perante os Estatutos, instituindo o princípio da igualdade entre as fases da vida. Embora exista um lapso temporal entre a garantia dos direitos da infância, tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990, e os da velhice, com a promulgação do Estatuto do Idoso somente em 2003, este tornou-se a base para a proteção dos direitos dos idosos.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) desempenha um papel importante ao complementar o texto constitucional, visando principalmente a defesa das pessoas maiores de sessenta anos. Anteriormente, essa faixa etária não era devidamente abordada, até então, na legislação, e, por isso, o Estatuto faz uma análise abrangente das leis em outras áreas do Direito, como o Direito penal, administrativo e civil. Essa abordagem contribuiu para a melhor efetivação dos direitos, das garantias e da proteção das pessoas idosas, tornando o acesso à justiça, mais acessível para elas. No entanto, essa mudança também gerou grande número de ações de alimentos por parte dos idosos contra seus filhos.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 1103), infere que o Estatuto do Idoso é um microsistema que reconhece as necessidades especiais dos idosos, estabelecendo obrigações para o Estado, sendo considerado um marco na proteção dos idosos, pois contém normas que definem direitos e garantias fundamentais com aplicação imediata.

Os direitos inerentes ao processo de envelhecimento humano são personalíssimos, e não é permitido renunciá-los ou transferi-los a outra pessoa. Por conseguinte, esses direitos fazem parte da vida de cada indivíduo e abordam questões relacionadas à sua integridade, honra e liberdade, assim dispõe o art. 8º do Estatuto do Idoso: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (Brasil, 2020).

Assim como a Lei nº 10.741/03 tem o objetivo de tutelar a integridade das pessoas

idosas e promover uma melhor qualidade de vida para elas por meio de um conjunto de normas de caráter moral, essas regras poderiam ser incorporadas à educação do ser humano, com o propósito de conscientizar a sociedade sobre a responsabilidade de cuidar e preservar a dignidade das pessoas idosas. Em relação ao direito a ser respeitado, o art.10, § 2º e § 3º do Estatuto do Idoso estabelece que

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias [sic] e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por fim, o Estatuto do Idoso representa um avanço significativo na legislação Brasileira e nos direitos dos idosos. Ele reúne um conjunto abrangente de normas que consolidam todas as leis vigentes em um único dispositivo, proporcionando uma proteção segura e eficaz para os idosos, levando em consideração a vulnerabilidade que frequentemente enfrentam nessa fase da vida.

## **2. O ABANDONO AFETIVO INVERSO EM FACE DO IDOSO**

O desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), expõe que o abandono afetivo inverso se define pela “a inação do afeto ou, mais precisamente, a não continuidade do cuidar, dos filhos com os genitores, de regra idosos” (2013, p. 1).

O abandono afetivo por parte dos filhos, seja na infância ou na adolescência, tem um impacto profundo em suas vidas. De maneira semelhante, o abandono dos pais na velhice é igualmente prejudicial. Em relação ao abandono afetivo, Maluf destaca que o “abandono afetivo se caracteriza pela ausência de afeto entre pais e filho” (2012, p. 24).

Neste contexto, o abandono afetivo inverso refere-se ao não cumprimento do dever de amparo por parte do filho em relação aos seus pais, e isso acarreta implicações significativas no âmbito jurídico, isso se deve ao aumento cada vez mais comum de casos de idosos sendo abandonados por seus filhos e famílias. A ausência de afeto pode causar grandes traumas e danos na vida da pessoa idosa.

Conforme observado por Borim e Armelin, “o abandono afetivo praticado contra os idosos pode prejudicar, simultaneamente, vários bens jurídicos, como o direito à dignidade, à vida, integridade física, mental e moral, além de dificultar sua permanência no ambiente

familiar” (2014, p. 200).

O abandono afetivo inverso, é uma forma séria de violência que está diretamente ligada ao desamparo das pessoas mais velhas, à falta de afeto e à omissão do dever de cuidado por parte dos filhos. Os termos “inverso” ou “às avessas” faz referência à relação paterno-filial, já que se trata do mesmo valor jurídico atribuído a ambas as relações. Melhor dizendo, os filhos têm a responsabilidade de cuidar dos pais na velhice, do mesmo modo que os pais devem cuidar dos filhos durante a infância.

Segundo Santos (2016, p. 1), o abandono afetivo inverso é entendido como falta permanente de cuidado, desprezo, desrespeito, inação amorosa e indiferença filial para com os pais, em regra, idosos. Este ato de abandono constitui a forma mais grave de violência contra os idosos. A negligência emocional dos idosos não é apenas física ou financeira, mas também reflete negativamente na vida, privando-os da perspectiva de uma melhor qualidade de vida.

O artigo 4º do Estatuto do Idoso reconhece a importância das relações afetivas e atua como um escudo protetor para com os idosos, evitando que sejam vítimas de qualquer tipo de negligência decorrente do abandono, visando garantir a preservação de seus direitos e de sua dignidade. *In verbis*:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso [...] (BRASIL, 2020).

Nesse cenário, é alarmante como os idosos frequentemente sofrem desrespeito, tornando-se vítimas de abandono em hospitais e em asilos, privados de seus direitos básicos, que são garantidos pelo Estatuto do Idoso, estes direitos influem a saúde, alimentação, moradia, lazer, educação, cultura, segurança e, acima de tudo, sua dignidade. Em resumo, são privados de todos os elementos necessários para uma qualidade de vida digna. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 98, reconhece esse tipo de comportamento e estabelece penalidades para essas ações. *In verbis*:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (BRASIL, 2020).

O abandono dos idosos é uma triste realidade atual e recorrente, que vem se tornando

cada vez mais comum na sociedade. Esse abandono tem efeitos profundos, afetando fisicamente, moralmente e psicologicamente a pessoa idosa, visto que, atualmente, isso ocorre, em parte, devido ao fato de que as famílias estão cada vez mais reduzidas em número de filhos, o que significa que logo existirão menos pessoas disponíveis para cuidar dos idosos, que muitas vezes se tornam dependentes de ajuda familiar. Diante desses numerosos e recorrentes casos de abandono, busca-se atender às necessidades reais do idoso, oferecendo a oportunidade de receber alguma compensação por todo esse sofrimento que lhe é causado.

A responsabilização do abandono afetivo inverso não tem o objetivo de forçar o afeto, mas sim de assegurar que os idosos tenham uma velhice digna, e de promover uma boa qualidade de vida por meio do apoio da família, além disso, visa conscientizar os filhos sobre o dever de cuidar de seus genitores, utilizando, quando necessário, a responsabilização civil por omissão ou por negligência, especialmente quando o abandono causa danos morais e/ou abandono psicológico.

### **3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E O DEVER DE CUIDAR RECÍPROCO**

À medida que a população envelhece o tema abandono afetivo em relação aos idosos se torna mais evidente, observa-se um aumento significativo nos últimos tempos. Com isso levou a sociedade a direcionar uma atenção mais cuidadosa no que diz respeito à situação dos idosos no Brasil. Como resultado, o cuidado ganhou reconhecimento jurídico nos tribunais, tornando-se um elemento presente nas relações familiares, associado ao respeito, à atenção, à tolerância, à compreensão, à reciprocidade, ao afeto, à solidariedade e à proteção no que tange aos idosos.

Quando se trata do princípio do cuidado, Pereira afirma que “nos estudos históricos e filosóficos, o cuidado se traduziu, inicialmente, pela palavra latina cura, significado atenção, cuidado e interesse” (2020, p. 58, grifo do autor). Portanto, é responsabilidade dos familiares garantir e preservar esses aspectos fundamentais para uma vida digna na terceira idade. Neste estágio da vida, os idosos muitas vezes dependem do apoio da família, necessitando de atenção e cuidado por parte de todos que compartilham de seu convívio.

É importante ressaltar que a legislação enfatiza a responsabilidade mútua entre os pais e filhos, isso significa que os pais têm o dever de cuidar e apoiar seus filhos, e, por sua vez, na velhice, os filhos têm o dever de cuidar de seus pais. A Constituição Federal, no art. 229, afirma que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos

maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

De acordo com a CF/88, o Estado tem a obrigação de proporcionar proteção à família porque a família é o alicerce da sociedade. Com esta proteção legal, o Estado não pode invadir a família impunemente.

Dias (2017, p. 45) sustenta que “o Estado tem a obrigação não só de se abster de ações que violem a dignidade humana, mas também de tomar medidas positivas”. A legislação regula assim os cuidados inerentes às relações familiares, atribuindo direitos e obrigações recíprocas entre os sujeitos dessas relações.

Assim, o dever de cuidar está definido em lei e é posto como uma obrigação e não mera faculdade, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.741/03 que traz que

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BrasiL, 2020).

Acontece que os pais dedicam suas vidas na criação dos filhos e, na velhice esperam que haja uma reciprocidade para desfrutar dessa fase de maneira digna, no entanto muitas vezes, o valor e o reconhecimento almejados não são correspondidos, já que os valores atuais parecem estar desalinhados. Surge a percepção de cuidar dos pais como um fardo, o que acarreta na triste realidade de idosos abandonados e desamparados, não apenas pelos filhos, mas também pela família e pela sociedade como um todo.

Diante a negligência do dever de cuidado dos filhos com os pais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, através do voto da Ministra Nancy Andri ghi, que “o cuidado como valor jurídico objetivo está integrado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do artigo 227 da CF/88”(Brasil, STJ, 2012).

Em outra decisão, além de enfatizar a importância dos cuidados, previstos no art. 229 da CF/88, foi decidido que nos casos em que não seja possível cuidar de uma mãe já idosa, haveria possibilidade de penalização através de prestação pecuniária mediante multa. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de fazer. Tutela antecipada para determinar à requerida a cuidar de seus pais através de sistema de revezamento ou, alternativamente, para que contrate profissional substituí-la. Cuidado dos pais é dever legal dos filhos incorporado pelo ordenamento jurídico pelo art. 229 da Constituição Federal. Possibilidade jurídica do pedido vislumbrada. Pais que possuem mais de 80 anos e apresentam quadro de demência. Presença dos requisitos autorizadores da

antecipação de tutela. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (São Paulo, TJSP, 2016).

Com essa determinação, é importante destacar o reforço do princípio da solidariedade familiar, pois as filhas do idoso teriam que alternar nos cuidados com amãe idosa. Isso evidencia de forma clara que a proteção aos idosos adquiriu uma inegável importância jurídica. Além disso, demonstra que o dever de cuidado por parte dos filhos em relação aos pais não é apenas uma questão de sentimento, mas também um vínculo legal.

Embora não seja possível compelir um filho a ter afeto por seu pai e/ou mãe, a valoração jurídica do princípio do cuidado contribui para exigir responsabilidade, atenção e cuidados dos filhos para com os idosos. Isso porque os filhos têm uma obrigação legal e moral de cuidar dos pais na velhice. Dessa forma, ressalta-se nas palavras da Ministra Nancy Andrighi que “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, STJ, 2009).

Como discutido anteriormente, a legislação brasileira estabelece uma proteção significativa tanto para a família quanto para os idosos. A Constituição Federal, nos artigos 229 e 230, constitui o fundamento central desse amparo, colocando sobre os filhos a responsabilidade de cuidar dos pais na fase da velhice, necessidade ou doença, assegurando-lhes o direito à vida e protegendo sua dignidade e bem-estar.

Além disso, levando em conta que a proteção ao idoso prevista na Constituição, assim como em todo o sistema jurídico, é guiada, entre outros princípios, pelo respeito à dignidade da pessoa humana, surgiu o Estatuto do Idoso, explorado antes. Embora a pessoa idosa possua os mesmos direitos que qualquer outro indivíduo, independentemente da idade, o Estatuto do Idoso reconheceu a extrema vulnerabilidade desse grupo, detalhando uma série de direitos e garantias. Entre esses, destaca-se a proteção contra qualquer forma de negligência, violência, discriminação ou crueldade.

Dessa forma, a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 3º, estabeleceu que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir que os idosos tenham seus direitos efetivamente garantidos. Portanto, os filhos não podem tentar se esquivar dessa obrigação imposta tanto pela Constituição quanto pela legislação ordinária. Na fase da velhice, os pais têm não apenas o direito, mas também a expectativa de contar com o suporte de seus filhos, seja em termos materiais ou emocionais, para proteger seus direitos e auxiliá-los a viver seus últimos anos com dignidade que merecem como seres humanos.

É perceptível que nossa legislação atribui a responsabilidade e o compromisso do cuidado à família. Sendo aplicado não apenas aos pais em relação aos filhos, mas também

mais tarde, ao longo dos anos, quando os pais necessitam de cuidados devido à idade, doença ou qualquer outra situação que os torne dependentes de assistência. Há diversos cenários quando se trata do cuidado de idosos, e o vínculo que pode ser estabelecido durante o tempo que a convivência familiar e a dedicação mútua são praticadas é uma experiência verdadeiramente memorável. Isso não só enriquece a vida dos filhos que cuidam, mas também acrescenta um imenso valor à vida dos idosos que recebem esse carinho.

Embora a obrigação de cuidar esteja claramente estabelecida nas leis, muitos filhos não reconhecem essa responsabilidade, deixando os idosos desprotegidos. A manifestação de carinho, afeto e atenção dos filhos para com os pais idosos é de vital importância. No entanto, mesmo na ausência do afeto, a obrigação de cuidar deve ser cumprida, uma vez que é uma obrigação legal.

Sendo assim, mesmo após o surgimento de leis que favorecem os direitos dos idosos, pode-se notar que ainda ocorre diminuição com relação ao respeito, ao amor e ao carinho pelos idosos nos ambientes familiares contemporâneos os quais podem trazer consequências em relação ao abandono afetivo da pessoa idosa e podendo ensejar a reparação pelo dano causado oriundo desse abandono.

Dessa forma, Almeida (2015) “[...] a ausência dos filhos na velhice dos pais implica diretamente reparação, com fins de efetivação do amparo aos pais em idade avançada e, assim, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana”. Observa-se que Almeida está argumentando que quando os filhos estão ausentes na vida dos pais durante a velhice, isso requer uma ação de reparação, a fim de proporcionar apoio afetivo aos pais idosos, o que é importante para garantir o respeito ao princípio da dignidade humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o abandono afetivo pela qual passa boa parte da população idosa encontram nas ações e legislações de combate à prática reiterada de desamparo aos idosos ainda um grande caminho a se percorrer para se efetivar a plenitude de proteção aos mesmos e coibir tal ação. Com o aumento de idosos, temos como consequência um maior número de casos de abandono inverso, logo, o debate sobre este tema é algo extremamente importante, visto o crescente aumento de idosos na população.

A busca pela análise do caso nos possibilitou conhecer o grande desafio que será dar

condições para a efetivação do dever de amparar os mais velhos. Vimos que nos anos vindouros, o Brasil terá uma população de idosos igual a de jovens, com desafios ainda mais complicados, pois essa parcela de indivíduos tem em grande maioria limitações físicas e muitas vezes mentais, que em sua maioria necessita de remédios e cuidados especiais.

Contudo, ressaltamos que a busca pela efetivação do direito dos anciões começa na exigência que a família, a sociedade e o Estado, solidariamente, amparem-nos no outono das suas vidas, permitindo aos mesmos gozar dos direitos positivados constitucionalmente, tantos daqueles explícitos como dos implícitos, como, por exemplo, o direito à vida, à moradia, à dignidade, ao convívio familiar, dentre outros.

Portanto, fundamentalmente, verificamos que para materializar esses direitos, o dever de amparar coaduna-se àqueles, como faces de uma mesma moeda, que esse dever no nosso entendimento não precisa de outro dever de cuidar pretérito, mas que o não cuidar pretérito também tem seus limites, pois o próprio Princípio da Afetividade restaria prejudicado ao passo que não haveria elo de ligação entre alimentante e alimentando.

Também, não faria sentido obrigar um filho a alimentar um pai, na qual o mesmo praticou uma desonra ou atentou contra a vida daquele, ainda que a parte mais frágil seja prejudicada, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça. Dada a importância desses assuntos, assertivamente verificamos que o lugar do idoso é junto a sua família com direito a integração social promovida pelo Estado. O homem é um ser social, é criado para viver em meio aos seus parentes, amigos e vizinhos e abandono ao qual muitos deles são submetidos, afetam o corpo e a mente dos mesmos.

Não é fácil conviver com a ideia de ser rejeitado pela própria família. Portanto, para além de quem ou como deve ser o ressarcimento, entendemos a partir daquilo que foi discutido no presente trabalho, é que no lar na qual reside sua família é que é o lugar correto onde devem ser prestados os deveres de amparo para com os mais velhos.

Por fim, procurou-se demonstrar estudos e debates sobre a capacidade de responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais perante a importância do afeto no meio familiar, e o seu valor nas relações entre os seus indivíduos, sobretudo dos idosos com os seus descendentes. Buscou-se também demonstrar a necessidade social dessa medida como uma forma de evitar o abandono afetivo de pessoas mais vulneráveis e necessitadas de afeto, seja crianças, sobretudo os idosos, para evitar um envelhecimento sem qualidade de vida, completo de traumas e danos psicológicos emocionais e físicos, desencadeados pela instabilidade emocional obtida no idoso pela sua fragilidade, consequência do abandono.

Conclui-se, portanto, que, embora haja uma demanda crescente por ações visando compensação pelos danos, especialmente decorrentes do abandono parental, poucos Tribunais reconhecem a responsabilidade de cuidar e concedem indenização por esses prejuízos. É crucial, portanto, estabelecer condições que assegurem um envelhecimento de qualidade, garantindo melhores condições de vida na velhice. Isso requer a formulação e implementação de políticas públicas específicas para a população idosa, a fim de garantir a plena realização dos direitos já consagrados em lei. Com o aumento contínuo da população idosa, essa abordagem se torna ainda mais necessária, representando a perspectiva futura para todos nós.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Paula. **Pais idosos: Responsabilidade familiar**. [S.l.], 2015. Jusbrasil. Disponível em: <https://anaufms.jusbrasil.com.br/artigos/186614542/pais-idososresponsabilidade-familiar>. Acesso em: 02 setembro 2023.

ALVES, Jones Figuerêdo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 16 jul. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 outubro 2023.

BARRETO, Luciano. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em [www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em 27 ago. 2023.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 setembro 2023.

BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 08.set.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em: 08.set.2023.

BORIN, Roseli; ARMELIN, Priscila Kutne. Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. **Revista Cadernos do Programa de Pós- Graduação em Direito - UFRGS**. v. 11., n. 3. Porto Alegre, 2016. Disponível em: [www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/66610/40474](http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/66610/40474). Acesso em: 23 outubro 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz decide que filha agredida na infância pode se recusar a cuidar do pai.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/juiz-decide-filha-agredida-recusar-cuidar-pai/>. Acesso em: 18 abril 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2017, p. 45.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2011, p. 518

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 37 edição. São Paulo:Saraiva, 2020.

FILHO, Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 546.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família.** Vol. 6.São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.**16º.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4.

IBDFAM. **Direito de Família na Mídia.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/17834/CCJ+aprova+priva%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+em+caso+de+abandono+afetivo>. Acesso em: 06, fev. 2024.

LANNES, Elizabeth. **Abandono afetivo inverso: Quando os filhos abandonam os pais(idosos).** [S.l.], 2015. Jusbrasil. Disponível em: <https://elizabethalais.jusbrasil.com.br/artigos/220020071/abandono-afetivo-inverso-quandoos-filhos-abandonam-os-pais-idosos>. Acesso em: 27 agosto 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, and Ad VARGAS, H. S. **Psicologia do Envelhecimento.** São Paulo: Fundo Editorial. Byk, 1983. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de família. Editora Saraiva, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil,** 6ª edição.Rio de Janeiro; Forense, 2016.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **O Processo Histórico do Estatuto do Idoso e a Inserção Pedagógica na Universidade Aberta.** Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.28, p.278 – 286, dez. 2007 - ISSN: 1676-2584.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

QUEIROZ, Kawanne: **Abandono Afetivo Do Idoso.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2149/2/TCC-%20KAWANNE%20FERREIRA.pdf> Acesso em: 14 de outubro de 2023.

RODRIGUES, Nara Costa. **Política nacional do idoso: retrospectiva histórica**. PortoAlegre: UFRGS, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12 ed. São Paulo: MÉTODO, 2021.

TJ-DF. **Acórdão n. 995406, 20160610054187APC**, Relator Des. CÉSAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/2/2017, Publicado no DJe: 20/2/2017

TJ-GO - **Apelação (CPC): 03377637820118090024**, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 10/01/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/01/2019.

TJPR – **8ª C.Cível– AC – 1539164-5** – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Rel.: Gilberto Ferreira – Unânime - - J. 30.03.2017

TJ-PR - **5ª Câmara Cível - 0001831-93.2019.8.16.0132** Tribunal de Justiça de Paraná- Peabiru - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 25.10.2021.

TJ-SC - **Cível: 50002218520208240216** Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000221-85.2020.8.24.0216, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público. Acesso em: 02 de abril de 2024.

VARGAS, H. S. **Psicologia do Envelhecimento**. São Paulo: Fundo Editorial. Byk, 1983.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.